



Bruxelas, 16.7.2025
COM(2025) 541 final

2025/0541 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece o apoio da União ao espaço Schengen, à gestão europeia integrada das fronteiras e à política comum de vistos para o período de 2028 a 2034

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos

As orientações políticas para a Comissão Europeia 2024-2029 salientam a necessidade de assegurar, através de fronteiras externas mais seguras, um espaço Schengen completo e plenamente operacional sem controlos nas fronteiras internas, dando prioridade à segurança, à gestão da migração e à eficiência. No cerne destes esforços, está a gestão europeia integrada das fronteiras, assegurando a coerência entre os domínios de intervenção interligados, incluindo as fronteiras, os regressos e a vigilância, bem como entre a Frontex e as autoridades nacionais responsáveis pela gestão das fronteiras externas da UE. Em termos de execução, o quadro de governação Schengen, apoiado pelas avaliações Schengen, proporciona uma orientação política e estratégica para o desenvolvimento do espaço Schengen, assegurando a execução das principais iniciativas, nomeadamente a interoperabilidade dos sistemas informáticos, e das regras pertinentes, bem como que sejam identificadas e corrigidas deficiências sistemáticas. Estas ações devem promover um forte sentido de responsabilidade partilhada e confiança mútua entre os Estados-Membros e os países associados a Schengen.

O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente, afetando profundamente a gestão das fronteiras externas da União. O aumento das ameaças híbridas e de outras ameaças para a segurança, nomeadamente a utilização da migração como arma, torna ainda mais urgente a proteção da fronteira externa. Ao mesmo tempo, a migração irregular continua a ser uma questão essencial, destacando a necessidade de assegurar uma cooperação eficaz com países terceiros, juntamente com parcerias abrangentes com países de origem e de trânsito, apoiadas nos termos do Regulamento (UE) [...] [Europa Global]. A introdução clandestina de migrantes constitui uma atividade rentável para as redes criminosas, cujos passadores utilizam rotas terrestres, marítimas e aéreas a fim de facilitar a migração irregular para a União Europeia e no seu interior. Este tráfico está cada vez mais associado a graves violações dos direitos humanos e à perda de vidas humanas, em especial quando ocorre por via marítima. A morte de migrantes por ação de passadores no mar Mediterrâneo salienta a necessidade premente de combater a introdução clandestina de migrantes, utilizando todas as ferramentas jurídicas, operacionais e administrativas disponíveis.

Os Estados-Membros devem ser capazes de reagir de forma rápida e eficaz à evolução da situação, recebendo o apoio da União para esse efeito.

Em conformidade com o direito da União no domínio da gestão das fronteiras, é essencial assegurar o desenvolvimento, o funcionamento seguro e a manutenção de sistemas informáticos de grande escala, nomeadamente o Sistema de Informação Schengen (SIS), o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), o Eurodac, o Sistema de Entrada/Saída (SES) e o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), incluindo a sua interoperabilidade, bem como a infraestrutura de comunicação. O instrumento deve também contribuir para ações destinadas a melhorar a qualidade dos dados e a prestação de informações.

O apoio da União deve também ser disponibilizado aos Estados-Membros a fim de estabelecer os conhecimentos especializados e a capacidade operacional necessários para aplicar as disposições pertinentes do Pacto em matéria de Asilo e Migração, nomeadamente o

Regulamento (UE) 2024/1356¹ (Regulamento Triagem), que contribui para uma gestão eficiente das fronteiras.

Tanto os cidadãos da UE como os cidadãos de países terceiros são objeto de controlos sistemáticos quando atravessam as fronteiras externas da UE. Tendo em conta que, só em 2023, o número registado de migrantes que passaram as fronteiras externas foi de quase 600 milhões e que, de acordo com as previsões, esse número continuará a aumentar nos próximos anos, existe uma necessidade clara de realizar controlos de forma rápida e eficiente com recurso a sistemas informáticos, mantendo ao mesmo tempo um elevado nível de segurança, garantindo que todos os viajantes são controlados.

Os Estados-Membros devem trabalhar em estreita cooperação com as agências competentes da UE, incluindo a Frontex e a eu-LISA, que devem disponibilizar os conhecimentos técnicos e os meios tecnológicos necessários para assegurar a vigilância e o conhecimento da situação. Em termos mais gerais, a Comissão deve envolver os órgãos e organismos competentes da União nas respetivas atividades destinadas a assegurar que as medidas apoiadas pela União respeitam o acervo pertinente e as prioridades acordadas da União.

Uma rigorosa política de vistos da UE é também fundamental para reforçar a segurança das fronteiras e a gestão da migração. O apoio da União deve, em especial, ajudar os Estados-Membros a melhorar a eficiência do tratamento dos vistos e prevenir abusos do regime de vistos da União. É necessário o apoio da União relativamente à digitalização do tratamento de vistos, bem como para melhorar a cobertura dos serviços consulares em todo o mundo e o serviço prestado aos requerentes.

A proposta visa dar resposta à necessidade de uma maior flexibilidade na gestão do apoio da União, incluindo o reforço da orientação para os resultados, bem como de uma maior simplificação para todos os intervenientes envolvidos na sua execução. Para o efeito, é assegurada uma estreita complementaridade com a proposta de regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, introduzindo novos mecanismos para a atribuição de financiamento à gestão partilhada, direta e indireta. Uma vez que os desafios no domínio da gestão das fronteiras e da migração estão em constante evolução, é igualmente necessário dar resposta a necessidades prementes e a alterações das políticas e das prioridades da União, corrigir as deficiências identificadas através das avaliações Schengen e da avaliação da vulnerabilidade da Frontex e orientar o financiamento para ações com um elevado nível de valor acrescentado da União, em especial através de um mecanismo da UE que oferece flexibilidade na gestão do apoio da União.

A presente proposta, juntamente com a proposta de regulamento que estabelece o apoio da União ao asilo, à migração e à integração e a proposta de regulamento que estabelece o apoio da União à segurança interna, proporciona o quadro jurídico específico para a ação da União nos domínios da gestão europeia integrada das fronteiras externas, do bom funcionamento do espaço Schengen e da política europeia de vistos, da gestão eficiente dos fluxos migratórios e da segurança interna. Estes três regulamentos são complementares e servem de complemento ao Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, através do qual serão aplicados, contribuindo para os seus objetivos.

¹ Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que introduz a triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817 (JO L, 2024/1356, 22.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1356/oj>).

O regulamento proposto baseia-se no Regulamento (UE) 2021/1148², tendo simultaneamente em conta a recente evolução das políticas e a necessidade de dar uma resposta ágil à evolução dos desafios relativos à gestão europeia integrada das fronteiras, incluindo o bom funcionamento do espaço Schengen, e à política de vistos da UE.

- **Coerência com as disposições existentes**

O apoio da União à gestão europeia integrada das fronteiras e à política europeia de vistos funcionará em estreita complementaridade com as outras políticas no âmbito dos planos de parceria nacionais e regionais, promovendo assim sinergias entre estas medidas políticas. Do mesmo modo, são envidados esforços para criar sinergias e complementaridades, especialmente no que diz respeito ao acervo de Schengen e ao pacote legislativo que serve de base ao Pacto em matéria de Migração e Asilo, que entrou em vigor em 11 de junho de 2024. No entanto, a fim de reforçar a sua política relativa à gestão europeia integrada das fronteiras e em matéria de vistos, a UE deve recorrer a todo o conjunto de instrumentos de que dispõe, incluindo as atividades das agências descentralizadas competentes da União.

As seis agências descentralizadas que operam no domínio dos assuntos internos (Frontex, Europol, AUEA, eu-LISA, EUDA e CEPOL) desempenham um papel importante e cada vez maior na execução das políticas nesse domínio. É essencial assegurar a coerência entre as estratégias políticas definidas a nível da UE e as atividades operacionais das agências descentralizadas, de modo a maximizar os contributos que o financiamento da UE concedido às agências descentralizadas presta para os objetivos políticos da UE. Poderá ser necessário reforçar ainda mais o papel operacional das agências descentralizadas, o que deverá ser acompanhado de um aumento correspondente do seu financiamento.

- **Coerência com outras políticas da União**

A gestão europeia integrada das fronteiras e a política de vistos baseiam-se nas sinergias e na coerência com as políticas pertinentes da UE, nomeadamente nos domínios do asilo e da migração, da segurança interna e das políticas externas da União de apoio a países terceiros, em especial ao abrigo do Regulamento (UE) [...] [Europa Global], que abrangem uma vasta gama de domínios estreitamente relacionados com as políticas internas, incluindo a gestão das fronteiras e as políticas de vistos. Em especial, é importante assegurar uma maior coerência com o apoio da União à cooperação na gestão das fronteiras com os países parceiros ao abrigo do Instrumento Europa Global, com vista a contribuir para uma abordagem coordenada, holística e estruturada, maximizando as sinergias e aplicando o necessário efeito de alavanca. Neste contexto, o apoio à cooperação transfronteiriça no âmbito do Instrumento Europa Global é particularmente importante a fim de reforçar a gestão das fronteiras e envidar esforços para prevenir a migração irregular.

A fim de apoiar a agenda para a competitividade, devem também ser considerados investimentos baseados em métodos inovadores ou em novas tecnologias, incluindo medidas destinadas a testar e validar os resultados dos projetos de investigação financiados pela União.

- **Geometria variável**

O presente regulamento constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen. Consequentemente, a aplicação do regulamento à Dinamarca e à Irlanda está sujeita às disposições especiais previstas no Protocolo n.º 19 e no Protocolo n.º 22 anexos ao TUE e ao TFUE.

² Regulamento (UE) 2021/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos.

Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22, o regulamento não vincula a Dinamarca nem lhe é aplicável. No entanto, nos termos do artigo 4.º do Protocolo n.º 22, cabe à Dinamarca decidir se aplica e fica vinculada por medidas baseadas no acervo de Schengen. Se decidir fazê-lo, a medida criará uma obrigação de direito internacional entre a Dinamarca e os outros Estados-Membros.

Por força do artigo 4.º do Protocolo n.º 19, a Irlanda pode, em qualquer momento, requerer a possibilidade de aplicar, no todo ou em parte, as disposições do acervo de Schengen. Embora a Irlanda participe em determinadas partes do acervo de Schengen, o presente regulamento não diz respeito a essas partes do acervo de Schengen em que a Irlanda participa. Enquanto medida que constitui o desenvolvimento do acervo de Schengen, o presente regulamento deve ser notificado a quatro países (a Islândia, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine), que não são Estados-Membros da União, mas que participam no espaço Schengen sem controlos nas fronteiras internas ao abrigo de acordos de associação celebrados com a União. Uma vez notificados, os quatro países associados a Schengen terão de confirmar que aceitam o conteúdo do regulamento e de proceder à sua transposição para o direito nacional. Consequentemente, as medidas propostas serão igualmente aplicáveis a esses quatro países.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

O artigo 3.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia estabelece que a «União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno». A base jurídica da presente proposta assenta nas disposições a que se referem o artigo 77.º, n.º 2, e o artigo 79.º, n.º 2, alíneas c) e d), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

Os objetivos da proposta não podem ser alcançados pelos Estados-Membros individualmente, uma vez que os desafios são de natureza transnacional e não se limitam a um único Estado-Membro ou conjunto de Estados-Membros. O apoio da União cria valor acrescentado ao promover uma abordagem comum em todos os Estados-Membros aquando da aplicação do acervo e das normas da UE, e ao incentivar a colaboração entre os Estados-Membros em questões transnacionais.

• Proporcionalidade

A proposta não vai além do necessário para alcançar os objetivos referidos na secção 1. Enquadra-se no âmbito da ação no espaço de liberdade, segurança e justiça, conforme definido na parte III, título V, do TFUE. Os objetivos e o correspondente apoio da União são proporcionais aos objetivos que o instrumento visa alcançar.

• Escolha do instrumento

O instrumento mais adequado para aplicar a presente proposta é um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o apoio da União à gestão das fronteiras para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034 e que complementa a proposta de regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES RETROSPETIVAS, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações retrospectivas/balancos de qualidade da legislação existente**

Os resultados preliminares da avaliação *ex post* em curso do Fundo para a Segurança Interna — Fronteiras e Vistos (FSI — Fronteiras e Vistos) para o período de programação 2014-2020 confirmam que o FSI — Fronteiras e Vistos foi eficaz no apoio aos Estados-Membros na consecução dos seus objetivos nos domínios da política de vistos e da gestão das fronteiras externas. A introdução da programação plurianual e das regras de elegibilidade nacionais contribuiu para a redução dos encargos administrativos. Embora não tenham sido amplamente adotadas, as opções de custos simplificados, quando aplicadas, contribuíram para reduzir os encargos administrativos. O FSI — Fronteiras e Vistos demonstrou diferentes graus de eficácia e de eficiência em termos de custos. O FSI — Fronteiras e Vistos apresentou coerência no âmbito das diferentes componentes deste fundo e em relação a outros fundos da UE, embora a coerência com o Horizonte Europa e entre os programas nacionais e as ações da União ainda possa ser reforçada. O FSI — Fronteiras e Vistos contribuiu significativamente para o valor acrescentado da UE. A avaliação *ex post* concluiu, a título preliminar, que a simplificação dos requisitos de prestação de informações e dos procedimentos administrativos pode aumentar significativamente a eficiência, sem reduzir a qualidade e as informações quantitativas necessárias para o acompanhamento da execução. Esta abordagem deve minimizar os encargos administrativos e permitir que as partes interessadas se concentrem na obtenção de resultados, evitando processos burocráticos morosos.

Os resultados preliminares da avaliação intercalar do Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (IGFV) para o período de programação 2021-2027 confirmam que o quadro de acompanhamento e avaliação do IGFV registou melhorias significativas em comparação com o período 2014-2020. Os Estados-Membros e os beneficiários manifestaram as suas preocupações em relação aos encargos administrativos. Até à data, as autoridades de gestão utilizaram de forma limitada as opções de custos simplificados e o financiamento não associado aos custos, o que poderia reduzir os encargos administrativos. Os programas dos Estados-Membros e os programas de trabalho da Comissão para o instrumento temático foram coerentes com outros instrumentos de financiamento nacionais e da UE. No entanto, a coerência poderia ter sido reforçada entre as ações da União e os programas dos Estados-Membros, bem como com o Horizonte Europa, a fim de aumentar a adoção de soluções tecnológicas inovadoras. Por último, o IGFV permitiu promover a cooperação, assegurar o cumprimento das normas da UE e reforçar a gestão coletiva das fronteiras e a política comum de vistos a nível da UE. As partes interessadas apreciaram particularmente algumas ações específicas pela sua flexibilidade e pela disponibilização de financiamento *ad hoc* adicional para determinadas prioridades. A avaliação intercalar salienta igualmente a importância de simplificar ainda mais a concessão de financiamento e de explicar melhor às autoridades de gestão a forma como o quadro de desempenho pode contribuir para a gestão eficiente dos programas, para além da prestação puramente formal de informações exigidas nos termos do regulamento.

- **Consultas das partes interessadas**

A Comissão colaborou ativamente com as partes interessadas no processo da iniciativa, nomeadamente através de eventos específicos e de atividades de consulta pública, tal como especificado no capítulo correspondente da exposição de motivos da proposta de regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.

- **Conhecimentos especializados externos**

O capítulo correspondente da exposição de motivos da proposta de regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança faculta informações sobre a utilização de peritos externos pela Comissão.

- **Avaliação de impacto**

As informações sobre a avaliação de impacto da Comissão constam do capítulo correspondente da exposição de motivos da proposta de regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.

- **Simplificação**

Espera-se que a iniciativa contribua para uma redução significativa dos encargos e custos administrativos, bem como para uma maior eficiência na execução do apoio da União — ver o capítulo correspondente da exposição de motivos da proposta de regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.

- **Direitos fundamentais**

O apoio da União será executado em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com o princípio do Estado de direito, tal como estabelecido no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 — ver também a secção correspondente na exposição de motivos que acompanha a proposta da Comissão para um regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O enquadramento financeiro indicativo para a execução dos objetivos no âmbito do apoio da União é fixado em 15 396 750 000 mil milhões de EUR, a preços correntes, para o período de 2028 a 2034. O montante deve ser executado em conformidade com as regras horizontais aplicáveis aos planos de parceria nacionais e regionais estabelecidas no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e modalidades de acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

O apoio da União ao abrigo da presente proposta será executado em regime de gestão partilhada pelos Estados-Membros e em regime de gestão direta e indireta pela Comissão. A execução do apoio da União será acompanhada através do quadro de desempenho aplicável ao quadro financeiro plurianual 2028-2034, estabelecido na proposta de regulamento (UE) [...] que estabelece um quadro de acompanhamento e desempenho das despesas orçamentais e outras regras horizontais relativas aos programas e às atividades da União.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O artigo 1.º da presente proposta de regulamento define o âmbito do apoio da União à gestão integrada das fronteiras da UE e à política de vistos da UE para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. Para o efeito, o artigo 2.º apresenta as definições fundamentais e o artigo 3.º estabelece os objetivos a alcançar em conformidade com o apoio da União que será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].

A presente proposta de regulamento estabelece disposições relativas ao financiamento do apoio da União (artigo 4.º), aos países associados a Schengen (artigo 5.º) e à aplicação do regime de trânsito especial na Lituânia (artigo 6.º).

O regulamento proposto estabelece igualmente, no artigo 7.º, as regras sobre o tratamento orçamental dos recursos destinados a cobrir os custos de funcionamento do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem nos termos do Regulamento (UE) 2018/1240 e, no artigo 8.º, as regras sobre o tratamento orçamental das contribuições financeiras dos Estados-Membros destinadas à reserva anual de solidariedade criada pelo Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024³.

O artigo 9.º estabelece disposições transitórias. A data de entrada em vigor do regulamento proposto é fixada no artigo 10.º, que estipula que o regulamento será obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros, em conformidade com os Tratados, a partir de 1 de janeiro de 2028.

³ Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj>).

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece o apoio da União ao espaço Schengen, à gestão europeia integrada das fronteiras e à política comum de vistos para o período de 2028 a 2034

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, e o artigo 79.º, n.º 2, alíneas c) e d),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁴,

Após consulta do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário⁵,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da União de constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do artigo 67.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), deve ser alcançado através do apoio da União ao desenvolvimento da política comum da União relativa ao controlo das fronteiras externas, incluindo a política comum de vistos nos termos do artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do TFUE.
- (2) O funcionamento eficaz e eficiente do espaço Schengen sem fronteiras internas, um quadro de governação sólido, uma gestão europeia integrada das fronteiras eficaz, conforme aplicada pela Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que foi criada ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, e a política de vistos da UE são da maior importância para assegurar a integridade e a resiliência do espaço Schengen.
- (3) Por conseguinte, o apoio da União deve contribuir para os esforços envidados pelos Estados-Membros a fim de proteger as fronteiras externas da União, reduzir as passagens ilegais das fronteiras e os movimentos não autorizados entre os Estados-Membros, bem como modernizar e melhorar a eficiência global do tratamento de vistos e prevenir abusos do regime de vistos da União. Este apoio da União é prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].

⁴ JO C de , p. . .

⁵ Posição do Parlamento Europeu de ... e posição do Conselho de

⁶ Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1896/oj>).

- (4) O apoio da União deve também contribuir para a execução, a aplicação e o desenvolvimento efetivos do quadro de Schengen a nível europeu e nacional, nomeadamente através do reforço da governação Schengen a nível nacional, abrangendo a eficácia das estruturas de coordenação e dos processos estratégicos que são essenciais para o bom funcionamento do espaço Schengen.
- (5) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União no que diz respeito ao bom funcionamento do espaço Schengen sem controlos nas fronteiras internas, nomeadamente para a gestão europeia integrada das fronteiras, incluindo o apoio ao funcionamento do espaço Schengen, e para a política europeia de vistos («apoio da União»). Os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria nacionais e regionais cumprem cada um dos objetivos estabelecidos no presente regulamento.
- (6) Em conformidade com o Ato de Adesão da Lituânia à UE, o regulamento dá também resposta à necessidade de apoiar a Lituânia na gestão do trânsito de pessoas entre a região de Calinegrado e outras partes da Federação da Rússia.
- (7) Os montantes a atribuir por Estado-Membro devem ser estabelecidos pela Comissão em conformidade com a metodologia de atribuição definida no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, através de uma única decisão de execução. Regra geral, essa decisão deve abranger também os montantes ao abrigo do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, do Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União ao asilo, à migração e à integração e do Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União à segurança interna.
- (8) O apoio da União deve basear-se nos resultados e nos investimentos dos períodos de programação anteriores: i) o Fundo para as Fronteiras Externas para o período de 2007 a 2013, criado pela Decisão n.º 574/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, ii) o instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos no âmbito do Fundo para a Segurança Interna para o período 2014-2020, criado pelo Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, e iii) o instrumento de apoio financeiro à gestão das fronteiras e à política de vistos, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras para o período 2021-2027, criado pelo Regulamento (UE) 2021/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹.
- (9) Face à evolução do panorama mundial e à crescente instabilidade, a União e os seus Estados-Membros têm de combinar os seus recursos a fim de proteger eficazmente as fronteiras externas da União, nomeadamente para fazer face à migração irregular, à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, e dar resposta aos intervenientes estatais que promovem e viabilizam artificialmente a migração irregular, instrumentalizando os fluxos migratórios para fins políticos e utilizando

⁷ JO L 144 de 6.6.2007, p. 22.

⁸ Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/515/oj>).

⁹ Regulamento (UE) 2021/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 251 de 15.7.2021, p. 48, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1148/oj>).

táticas de guerra híbrida, nomeadamente através da utilização da migração como arma¹⁰, para desestabilizar a União Europeia e os seus Estados-Membros. A fim de fomentar a solidariedade em todo o espaço Schengen e o espírito de responsabilidade partilhada com vista a proteger as fronteiras externas da União, o plano de parceria nacional e regional do Estado-Membro deve dar uma resposta adequada aos desafios identificados, nomeadamente no contexto da Estratégia Europeia de Gestão Integrada das Fronteiras, da Estratégia da UE sobre a Política de Vistos e da nova arquitetura informática de Schengen baseada nos sistemas informáticos de grande escala destinados à gestão das fronteiras externas e da segurança, bem como na interoperabilidade desses sistemas. Além disso, deve ser ponderada a implantação de tecnologias e soluções digitais para apoiar a missão de controlo das fronteiras.

- (10) O apoio da União deve contribuir para assegurar a consistência, a coerência, as sinergias e as complementaridades entre as políticas internas e externas da União. É necessária uma maior coerência entre as políticas em matéria de migração, asilo, regresso e ação externa e é importante assegurar que a assistência externa da União e o apoio da União ao abrigo do presente regulamento contribuem para uma abordagem coordenada, holística e estruturada da migração, que maximiza sinergias e aumenta o efeito de alavanca. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento pode também incluir o apoio aos recursos pertinentes das delegações da UE em casos devidamente justificados e ser coordenado entre os Estados-Membros e a Comissão nas fases de programação e execução.
- (11) A Europa deve proteger os seus interesses em termos de segurança contra fornecedores que possam representar um risco de segurança persistente devido à potencial interferência de países terceiros, bem como às suas práticas de cibersegurança. Por conseguinte, é necessário reduzir o risco de dependência persistente de fornecedores de alto risco no mercado interno, uma vez que estes podem ter impactos negativos potencialmente graves na segurança dos utilizadores, das empresas e das autoridades em toda a UE e nas infraestruturas críticas da UE em termos de integridade dos dados e serviços, bem como da disponibilidade de serviços. Esta exclusão deve basear-se numa avaliação proporcionada dos riscos e nas medidas de atenuação associadas, tal como definidas nas políticas e na legislação da União.
- (12) Como os desafios relativos à gestão das fronteiras e à política de vistos estão em constante evolução, é necessário adaptar a atribuição do apoio da União às alterações das prioridades a nível da gestão das fronteiras externas e da política de vistos, nomeadamente as alterações que resultam de um aumento da pressão nas fronteiras, e é necessário canalizar o financiamento para as prioridades com maior valor acrescentado da União. A fim de responder às necessidades prementes e às alterações das políticas e das prioridades da União, e também para canalizar financiamento para ações com um elevado nível de valor acrescentado da União, parte do apoio da UE deve ser executado em regime de gestão direta, partilhada e indireta através do Mecanismo UE criado nos termos do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança. O Mecanismo UE proporciona flexibilidade na gestão do apoio da União e, no caso da gestão partilhada,

¹⁰ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a luta contra as ameaças híbridas resultantes da instrumentalização da migração e o reforço da segurança nas fronteiras externas da UE [COM(2024) 570 final de 11.12.2024].

deve ser executado através dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros.

- (13) A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que os conhecimentos e a experiência dos órgãos e organismos da União são tidos em conta na aplicação de medidas ou na resposta a desafios relacionados com a gestão da migração, o controlo e a gestão das fronteiras e a segurança interna. Se for caso disso, a Comissão deve também poder envolver os órgãos e organismos competentes da União em atividades destinadas a assegurar que as medidas apoiadas pelo apoio da União estão em conformidade com o acervo pertinente da UE e com as prioridades da União acordadas.
- (14) O apoio da União deve contribuir para medidas associadas ao controlo das fronteiras externas no território dos países que aplicam o acervo de Schengen no quadro da aplicação da gestão europeia integrada das fronteiras, o que fortalece o funcionamento geral do espaço Schengen. A fim de especificar a natureza e os modos da participação no âmbito do apoio da União a países terceiros associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, devem ser celebrados acordos adicionais entre a União e os referidos países ao abrigo das disposições aplicáveis dos respetivos acordos de associação entre esses países e a União.
- (15) O apoio da União deve continuar a contribuir para a execução, o desenvolvimento e a governação do espaço Schengen, a fim de promover um espaço sem controlos nas fronteiras internas. Deve continuar a apoiar medidas associadas ao controlo das fronteiras externas no território dos países que aplicam o acervo de Schengen no quadro da aplicação da gestão europeia integrada das fronteiras, o que fortalece o funcionamento geral do espaço Schengen.
- (16) O apoio da União deve contribuir para modernizar e melhorar a eficiência do tratamento de vistos em termos de deteção e avaliação dos riscos de segurança e de migração irregular, assegurando a aplicação efetiva do Código de Vistos. Em especial, o apoio da União deve contribuir para a digitalização do tratamento dos pedidos de visto com o objetivo de assegurar procedimentos de concessão de vistos céleres, seguros e simples, que beneficiam os requerentes de vistos e os consulados. O apoio da União deve também servir para melhorar o serviço prestado aos requerentes de visto, nomeadamente através de uma melhor cobertura dos serviços consulares em todo o mundo.
- (17) Os Estados-Membros podem basear-se no princípio da parceria na execução do apoio da União para assegurar a continuidade da abordagem de governação.
- (18) Nos termos do artigo 86.º do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹, os custos de funcionamento do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) devem ser cobertos pelas receitas geradas através das taxas de autorização de viagem. O presente regulamento estabelece regras com vista a disponibilizar aos Estados-Membros a respetiva quota-parte das taxas ETIAS destinadas a cobrir os custos de funcionamento pertinentes, incluindo as modalidades aplicáveis aos casos em que os custos de funcionamento totais num determinado ano excedem as receitas disponíveis do ETIAS.

¹¹ Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1240/oj>).

- (19) Uma vez que os Estados-Membros sujeitos a pressão migratória devem poder contar com o apoio da União, o presente regulamento estabelece as regras que permitem disponibilizar aos Estados-Membros beneficiários a respetiva quota-parte das contribuições financeiras incluídas na reserva anual de solidariedade, criada pelo Regulamento (UE) 2024/1351¹².
- (20) Todas as ações apoiadas em conformidade com o apoio da União ao abrigo do presente regulamento devem ser executadas em conformidade com os direitos e princípios consagrados no acervo da União e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e devem estar em consonância com as obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros decorrentes dos instrumentos internacionais de que são parte.
- (21) Em conformidade com o Protocolo n.º 5 do Ato de Adesão de 2003 relativo ao trânsito terrestre de pessoas entre a região de Calinegrado e outras partes da Federação da Rússia¹³, a União deve prestar assistência à Lituânia na gestão do trânsito de pessoas entre a região de Calinegrado e as outras partes da Federação da Rússia e deve suportar, nomeadamente, quaisquer custos adicionais decorrentes da aplicação das disposições específicas do acervo que preveem esse trânsito. Por conseguinte, o presente regulamento estabelece as regras para o apoio financeiro ao regime de trânsito especial estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 693/2003 do Conselho¹⁴.
- (22) Em relação à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹⁵, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, pontos A e B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho¹⁶.
- (23) Em relação à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹⁷, que se inserem nos domínios a que se refere o artigo 1.º, pontos A e B, da Decisão

¹² Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj>).

¹³ Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO L 236 de 23.9.2003, p. 955, ELI: http://data.europa.eu/eli/treaty/acc_2003/act_1/pro_10/sign).

¹⁴ Regulamento (CE) n.º 693/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003, que estabelece um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) específicos e que altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum (JO L 99 de 17.4.2003, p. 8, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/693/oj>).

¹⁵ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

¹⁶ Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/1999/437/oj>).

¹⁷ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho¹⁸.

- (24) Em relação ao Listenstaine, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹⁹, que se inserem nos domínios a que se refere o artigo 1.º, pontos A e B, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho²⁰.
- (25) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca deve, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa ao presente regulamento, decidir se procede à transposição do presente regulamento para o seu direito interno.
- (26) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho²¹. Por conseguinte, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os objetivos e o financiamento do apoio da União à gestão europeia integrada das fronteiras e à política europeia de vistos para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. O apoio da União contribui para o funcionamento do espaço Schengen, a gestão eficiente das fronteiras externas e a eficiência da política de vistos, nomeadamente prestando apoio à execução, ao reforço e ao desenvolvimento dos elementos pertinentes do Pacto em matéria de Migração e Asilo, bem como para um elevado nível de

¹⁸ Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2008/146/oj>).

¹⁹ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21, ELI: <http://data.europa.eu/eli/prot/2011/350/oj>.

²⁰ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2011/350/oj>).

²¹ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2002/192/oj>).

segurança interna na União, assegurando a ausência de controlos de pessoas na passagem das fronteiras internas.

Este apoio da União deve ser prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Ponto de passagem de fronteira», o ponto de passagem de fronteira na aceção do artigo 2.º, ponto 8, do Regulamento (UE) 2016/399²²;
- 2) «Gestão europeia integrada das fronteiras», a gestão europeia integrada das fronteiras a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2019/1896²³;
- 3) «Fronteiras externas», as fronteiras externas na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) 2016/399²⁴ e as fronteiras internas onde ainda não foram suprimidos os controlos;
- 4) «Troço da fronteira externa», o troço da fronteira externa na aceção do artigo 2.º, ponto 11, do Regulamento (UE) 2019/1896²⁵;
- 5) «Fronteiras internas onde ainda não foram suprimidos os controlos»:
 - a) A fronteira comum entre um Estado-Membro que aplica a totalidade do acervo de Schengen e um Estado-Membro obrigado a aplicar a totalidade desse acervo, de acordo com o respetivo Ato de Adesão, mas relativamente ao qual a decisão pertinente do Conselho que o autoriza a aplicar a totalidade do referido acervo não entrou ainda em vigor;
 - b) A fronteira comum entre dois Estados-Membros obrigados a aplicar a totalidade do acervo de Schengen, de acordo com os respetivos Atos de Adesão, mas relativamente aos quais a decisão pertinente do Conselho que os autoriza a aplicar a totalidade do referido acervo não entrou ainda em vigor;
- 6) «Estado-Membro beneficiário», o Estado-Membro beneficiário na aceção do artigo 2.º, ponto 19, do Regulamento (UE) 2024/1351;
- 7) «Estado-Membro contribuinte», o Estado-Membro contribuinte na aceção do artigo 2.º, ponto 20, do Regulamento (UE) 2024/1351;

²² Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (codificação) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/399/oj>).

²³ Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1).

²⁴ Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (codificação) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

²⁵ Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1).

- 8) «Contribuições financeiras», as contribuições financeiras nos termos do artigo 56.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2024/1351.

Artigo 3.º

Objetivos do apoio da União ao espaço Schengen, à gestão europeia integrada das fronteiras externas e à política comum de vistos

1. A fim de assegurar uma gestão europeia integrada das fronteiras externas rigorosa e eficaz, o bom funcionamento do espaço Schengen e uma política de vistos eficiente, o apoio da União deve contribuir para cada um dos seguintes objetivos:
 - a) Apoiar a execução, a aplicação e o desenvolvimento efetivos do quadro de Schengen e reforçar a governação, a integridade e a segurança do espaço Schengen sem fronteiras internas;
 - b) Apoiar a efetiva gestão europeia integrada das fronteiras externas por parte da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, no quadro da responsabilidade partilhada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e pelas autoridades nacionais responsáveis pela gestão das fronteiras, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias, a fim de facilitar a passagem lícita das fronteiras, prevenir e detetar a imigração ilegal, a criminalidade transfronteiras, a instrumentalização da migração irregular e a sua utilização como arma, e contribuir para a eficácia das medidas de regresso;
 - c) Apoiar a política comum de vistos, a fim de assegurar uma abordagem harmonizada no que diz respeito à emissão atempada de vistos e facilitar as viagens legítimas, evitando simultaneamente riscos migratórios e de segurança e contribuindo para a segurança e o bom funcionamento do espaço Schengen.

O apoio da União deve ser executado de forma plenamente coerente com os objetivos estabelecidos no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.

2. O apoio da União deve ser executado em conformidade com o acervo pertinente da União e as obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros, decorrentes dos instrumentos internacionais de que são partes.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluem ações para alcançar cada um dos objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento e que a afetação de recursos entre objetivos seja proporcional aos desafios e necessidades identificados.

Artigo 4.º

Financiamento

1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução dos objetivos que constam do artigo 3.º para o período de 2028 a 2034 é fixado em 15 396 750 000 EUR a preços correntes. O montante deve ser executado em conformidade com as regras horizontais aplicáveis aos planos de parceria nacionais e regionais estabelecidas no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica,

Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.

2. A Comissão deve adotar um ato de execução para estabelecer o montante por Estado-Membro, aplicando a metodologia de atribuição que consta do anexo I, secção B, do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.
3. Além disso, as dotações orçamentais para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, executadas através do Mecanismo UE ao abrigo do título IV do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, devem ser estabelecidas no quadro do processo orçamental anual previsto no artigo 314.º do TFUE.
4. No que diz respeito às medidas relacionadas com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, caso a Comissão conclua que tais medidas cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento e no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, e caso a Comissão proponha uma decisão de execução do Conselho que aprove o plano de parceria nacional e regional do Estado-Membro em causa, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, deve apresentar uma proposta de decisão de execução do Conselho relativa à aprovação dessas medidas.
5. Ao apresentar uma proposta de decisão de execução do Conselho sobre as medidas relacionadas com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, a proposta da Comissão deve estabelecer os elementos referidos no artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, tendo em conta os objetivos estabelecidos no artigo 3.º.
6. Regra geral, o Conselho deve adotar a decisão de execução a que se refere o n.º 4 no prazo de quatro semanas a contar da adoção da proposta da Comissão e juntamente com as decisões de execução a que se refere o artigo 23.º, n.º 1 [*proposta da Comissão e decisão de execução do Conselho*] do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.
7. Aplica-se o artigo 24.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança no que respeita à alteração dos planos, desde que a proposta da Comissão e a decisão de execução do Conselho que aprova as alterações dos elementos enumerados no artigo 23.º, n.º 4, abrangam apenas os objetivos referidos no artigo 3.º do presente regulamento.

Artigo 5.º

Países associados a Schengen

Nos termos das disposições aplicáveis dos respetivos acordos de associação, são adotadas disposições a fim de especificar a natureza e os modos da participação no âmbito do apoio da União dos países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen. O mais rapidamente possível depois de o país em causa ter notificado a sua decisão de aceitar o conteúdo do apoio da União e de o transpor para a sua ordem jurídica interna, em conformidade com o acordo de associação pertinente, a Comissão apresenta uma recomendação ao Conselho para a abertura de negociações sobre essas disposições nos termos do artigo 218.º, n.º 3, do TFUE. Após receção da recomendação, o Conselho delibera sem demora quanto à decisão de autorizar a abertura dessas negociações. As contribuições financeiras desses países são adicionadas aos recursos totais disponíveis a partir do enquadramento financeiro a que se refere o artigo 4.º.

Artigo 6.º

Apoio ao regime de trânsito especial

1. É atribuído um montante máximo de 450 000 000 EUR ao Plano de Parceria Nacional e Regional da Lituânia, em conformidade com o Regulamento (UE) [...] que cria o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, a fim de compensar a perda de rendimentos resultante do tratamento de vistos de curta duração e cobrir os custos adicionais decorrentes da aplicação do regime do Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e do Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF), em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 693/2003 e (CE) n.º 694/2003 do Conselho, com a redação que lhes foi dada pelo Regulamento (UE) 2023/2667 do Parlamento Europeu e do Conselho.
2. Para efeitos do disposto no n.º 1, o apoio da União com vista a compensar a perda de rendimentos deve basear-se na emissão de DTF e de DTFF. O limite máximo do apoio é fixado em 100 000 000 EUR.
3. Para efeitos do disposto no n.º 1, o apoio da União deve cobrir os custos adicionais estimados diretamente decorrentes dos requisitos específicos da aplicação do regime de trânsito especial e que não sejam gerados como resultado da emissão de vistos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁶⁾.

A contribuição máxima do orçamento da União é de 100 % dos custos totais estimados. O limite máximo deste apoio é fixado em 350 000 000 EUR.

Os custos adicionais estimados devem abranger, em particular:

- a) Investimentos em infraestruturas, meios de transporte, sistemas de TIC e equipamento necessário para o funcionamento do regime de trânsito especial;
- b) Formação do pessoal afetado à aplicação do regime de trânsito facilitado;

²⁶ Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/810/oj>).

- c) Custos operacionais adicionais, incluindo custos de pessoal para a aplicação do regime de trânsito especial.
4. A Comissão e a Lituânia devem reexaminar a aplicação do presente artigo se ocorrerem circunstâncias imprevistas com impacto na existência ou no funcionamento do regime de trânsito especial.
5. Os montantes referidos nos n.ºs 2 e 3 são afetados ao plano de parceria nacional e regional da Lituânia. Esses montantes não podem ser utilizados para outras medidas do plano, exceto em circunstâncias devidamente justificadas, aprovadas pela Comissão através da alteração desse plano nos termos do artigo 24.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.

Na sequência de um pedido fundamentado da Lituânia, o montante referido no n.º 3 pode ser revisto e, se necessário, ajustado antes da adoção do último programa de trabalho, nos termos do artigo 31.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança. Todos os montantes adicionais serão afetados ao plano de parceria nacional e regional da Lituânia, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 7, do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.

Artigo 7.º

Recursos destinados às despesas de funcionamento do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)

1. Cada Estado-Membro deve criar um sistema eficaz e fiável que garanta que os custos operacionais incorridos por esse Estado-Membro nos termos do artigo 85.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2018/1240 são adequadamente identificados e registados. Até 31 de janeiro de cada ano, e pela primeira vez até 31 de janeiro de 2029, os Estados-Membros comunicam à Comissão os custos operacionais totais incorridos no ano anterior.
2. Com base nas informações comunicadas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1, a Comissão estabelece o montante das receitas geradas pelas taxas ETIAS a afetar em conformidade com o artigo 86.º, segunda frase, do Regulamento (UE) 2018/1240, para cobrir os custos operacionais incorridos pelos Estados-Membros. A Comissão disponibiliza a cada Estado-Membro a respetiva quota-parte desse montante.
3. Se o montante total dos custos operacionais comunicados pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1 exceder as receitas disponíveis do ETIAS, ou se o montante das despesas decorrentes da adaptação e automatização dos controlos de fronteira relacionado com a aplicação do ETIAS exceder os limites estabelecidos no artigo 85.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240, a Comissão deve proceder ao cálculo da redução proporcional desses montantes.
4. Se o montante total dos custos operacionais num determinado ano exceder as receitas disponíveis do ETIAS, a Comissão disponibiliza subsequentemente aos Estados-

Membros o montante correspondente à redução proporcional dos seus custos operacionais totais proveniente das receitas geradas pelas taxas ETIAS.

Artigo 8.º

Contribuições financeiras destinadas à reserva anual de solidariedade

A Comissão calcula e disponibiliza a cada Estado-Membro beneficiário a respetiva quota-parte das contribuições financeiras transferidas pelos Estados-Membros contribuintes em conformidade com o artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1351 para efeitos de execução das ações previstas no artigo 56.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2024/1351.

Artigo 9.º

Disposições transitórias

O presente regulamento não afeta o prosseguimento ou a alteração das ações iniciadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1148, que continua a ser aplicável às ações em causa até à sua conclusão.

Artigo 10.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no [vigésimo] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir da data de aplicação do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança para o período 2028-2034.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente